Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0113(COD)

11.9.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis
(COM(2023)0229 – C9-0134/2023 – 2023/0113(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator de parecer: Jonás Fernández

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (COM(2023)0229 – C9-0134/2023 – 2023/0113(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0229),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0134/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 5 de julho de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 13 de julho de 2023[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C 307 de 31.8.2023, p. 19.

[2] Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho[16] e o Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho[17] alteraram o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («MREL») estabelecido na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[18] e no Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[19], que se aplica às instituições de crédito e às empresas de investimento («instituições») estabelecidas na União, bem como a qualquer outra entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014 («entidades»). Essas alterações determinaram que o MREL interno, ou seja, o MREL aplicável às instituições e entidades que sejam filiais de entidades de resolução, mas que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, pode ser cumprido por essas entidades utilizando instrumentos emitidos para a entidade de resolução e por ela comprados, direta ou indiretamente, através de outras entidades do mesmo grupo de resolução.	(1) A Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho[16] e o Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho[17] alteraram o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («MREL») estabelecido na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[18] e no Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[19], que se aplica às instituições de crédito e às empresas de investimento («instituições») estabelecidas na União, bem como a qualquer outra entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014 («entidades»). Essas alterações determinaram que o MREL interno, ou seja, o MREL aplicável às instituições e entidades que sejam filiais de entidades de resolução, mas que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, pode ser cumprido por essas ***instituições e*** entidades utilizando instrumentos emitidos para a entidade de resolução e por ela comprados, direta ou indiretamente, através de outras entidades do mesmo grupo de resolução.
[16] Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).	[16] Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).
[17] Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à	[17] Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à

capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (JO L 150 de 7.6.2019, p. 226).

[18] Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

[19] Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (JO L 150 de 7.6.2019, p. 226).

[18] Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

[19] Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O exame da Comissão concluiu que seria adequado e proporcionado em relação aos objetivos perseguidos pelas regras relativas ao MREL interno permitir que as autoridades de resolução fixem o MREL interno em base consolidada para um conjunto de entidades mais vasto do que o resultante da aplicação da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento (UE) n.º 806/2014, sempre que esse conjunto	(3) O exame da Comissão concluiu que seria adequado e proporcionado em relação aos objetivos perseguidos pelas regras relativas ao MREL interno permitir que as autoridades de resolução fixem o MREL interno em base consolidada para um conjunto de entidades mais vasto do que o resultante da aplicação da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento (UE) n.º 806/2014, sempre que esse conjunto

mais vasto abranja instituições e entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, mas que sejam filiais de entidades de resolução e que controlem, elas próprias, filiais ***sujeitas ao MREL*** («entidades intermédias»). Seria especialmente o caso dos grupos bancários liderados por uma empresa-mãe. Nesses casos, as entidades intermédias centralizam naturalmente as exposições intragrupo e canalizam os recursos elegíveis para o MREL interno previamente posicionados pela entidade de resolução. Devido a essa estrutura, essas entidades intermédias ***seriam*** desproporcionadamente afetadas pelas regras de dedução. A Comissão concluiu igualmente que a proporcionalidade do quadro MREL ***beneficiaria*** com ***a exclusão das emissões de entidades de liquidação do*** âmbito das exposições que uma entidade intermédia é obrigada a deduzir ***nos termos do mecanismo de dedução para a subscrição indireta de recursos elegíveis para o*** MREL ***interno***. ***Uma entidade*** de liquidação ***não terá de ser apoiada pela entidade de resolução em caso de insolvência***, eliminando assim a necessidade de salvaguardar ***quaisquer*** mecanismos de perda e de transferência de capital dentro dos grupos de resolução, que era o objetivo das regras de dedução introduzidas pelo Regulamento (UE) 2022/2036. Em contrapartida, as restantes entidades do grupo de resolução terão de ser apoiadas pela entidade de resolução em caso de dificuldades ou de insolvência. Por conseguinte, os recursos necessários para o MREL devem estar presentes em todos os níveis do grupo de resolução e a sua disponibilidade para absorção das perdas e recapitalização deve ser assegurada através do mecanismo de dedução. Assim, o exame da Comissão concluiu que as entidades intermédias devem continuar a deduzir o montante total das suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por outras entidades que não sejam de liquidação no

mais vasto abranja instituições e entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, mas que sejam filiais de entidades de resolução e que controlem, elas próprias, ***outras*** filiais («entidades intermédias») ***no mesmo grupo de resolução***. Seria especialmente o caso dos grupos bancários liderados por uma empresa-mãe. Nesses casos, as entidades intermédias centralizam naturalmente as exposições intragrupo e canalizam os recursos elegíveis para o MREL interno previamente posicionados pela entidade de resolução. Devido a essa estrutura, essas entidades intermédias ***poderiam ser*** desproporcionadamente afetadas pelas regras de dedução. A Comissão concluiu igualmente que a proporcionalidade do quadro MREL ***aumentaria com o ajustamento das regras relativas ao*** âmbito das exposições que uma entidade intermédia é obrigada a deduzir***, se a entidade emitente for uma entidade de liquidação não sujeita a uma decisão do*** MREL***. Em tais casos, não se espera que seja necessário exercer poderes de redução e de conversão relativamente a essas entidades*** de liquidação, eliminando assim a necessidade de salvaguardar ***os*** mecanismos de perda e de transferência de capital dentro dos grupos de resolução, que era o objetivo das regras de dedução introduzidas pelo Regulamento (UE) 2022/2036. Em contrapartida, as restantes entidades do grupo de resolução terão de ser apoiadas pela entidade de resolução em caso de dificuldades ou de insolvência. Por conseguinte, os recursos necessários para o MREL devem estar presentes em todos os níveis do grupo de resolução e a sua disponibilidade para absorção das perdas e recapitalização deve ser assegurada através do mecanismo de dedução. Assim, o exame da Comissão concluiu que as entidades intermédias devem continuar a deduzir o montante total das suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por outras entidades que não sejam de liquidação no

mesmo grupo de resolução.	mesmo grupo de resolução.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para assegurar que a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada só está disponível nos casos pertinentes identificados no exame da Comissão e não conduz a uma escassez de recursos elegíveis para o MREL interno em todo o grupo de resolução, o poder de estabelecer o MREL interno em base consolidada para as entidades intermédias deve ser um poder discricionário da autoridade de resolução e estar sujeito a determinadas condições. A entidade intermédia deve ser a única filial direta, ou seja, uma instituição ou uma entidade, de uma entidade de resolução que seja uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União, estabelecida no mesmo Estado-Membro e que faça parte do mesmo grupo de resolução. Em alternativa, a entidade intermédia em causa deve cumprir o requisito de fundos próprios adicionais ou o requisito combinado de reservas de fundos próprios com base na sua situação consolidada. No entanto, em ambos os casos, o cumprimento do MREL interno em base consolidada não deve, na avaliação da autoridade de resolução, afetar negativamente***, de forma significativa,*** a resolubilidade do grupo de resolução em causa nem a aplicação, pela autoridade de resolução, do poder de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da entidade intermédia em causa ou de outras entidades do seu grupo de resolução.	(5) Para assegurar que a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada só está disponível nos casos pertinentes identificados no exame da Comissão e não conduz a uma escassez de recursos elegíveis para o MREL interno em todo o grupo de resolução, o poder de estabelecer o MREL interno em base consolidada para as entidades intermédias deve ser um poder discricionário da autoridade de resolução e estar sujeito a determinadas condições. A entidade intermédia deve ser a única filial direta, ou seja, uma instituição ou uma entidade, de uma entidade de resolução que seja uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União, estabelecida no mesmo Estado-Membro e que faça parte do mesmo grupo de resolução. Em alternativa, a entidade intermédia em causa deve cumprir o requisito de fundos próprios adicionais ou o requisito combinado de reservas de fundos próprios com base na sua situação consolidada. No entanto, em ambos os casos, o cumprimento do MREL interno em base consolidada não deve, na avaliação da autoridade de resolução, afetar negativamente a resolubilidade do grupo de resolução em causa nem a aplicação, pela autoridade de resolução, do poder de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da entidade intermédia em causa ou de outras entidades do seu grupo de resolução. ***Uma situação em que a fixação do MREL interno em base consolidada seria prejudicial para a resolubilidade do grupo de resolução é***

quando o montante desse MREL não garante o cumprimento dos requisitos de fundos próprios individuais aplicáveis após o exercício do poder de redução e de conversão.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Nos termos do artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 12.º-G, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, as entidades intermédias podem cumprir o MREL interno consolidado utilizando fundos próprios e passivos elegíveis. Para concretizar plenamente a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada, é necessário assegurar que os passivos elegíveis das entidades intermédias sejam calculados de forma semelhante ao cálculo dos fundos próprios. Por conseguinte, os critérios de elegibilidade dos passivos elegíveis que podem ser utilizados para cumprir o MREL interno em base consolidada devem estar em consonância com as regras relativas ao cálculo dos fundos próprios consolidados estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para assegurar a coerência com as regras em vigor em matéria de MREL externo, esse alinhamento deve também refletir as regras em vigor estabelecidas no artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE e no artigo 12.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 para o cálculo dos passivos elegíveis que as entidades de resolução podem utilizar para cumprir o seu MREL consolidado. Em especial, é necessário assegurar que os passivos elegíveis emitidos pelas filiais da entidade sujeita ao MREL interno consolidado e detidos ***por*** outras entidades do mesmo grupo de resolução, mas fora do âmbito da	(6) Nos termos do artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 12.º-G, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, as entidades intermédias podem cumprir o MREL interno consolidado utilizando fundos próprios e passivos elegíveis. Para concretizar plenamente a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada, é necessário assegurar que os passivos elegíveis das entidades intermédias sejam calculados de forma semelhante ao cálculo dos fundos próprios. Por conseguinte, os critérios de elegibilidade dos passivos elegíveis que podem ser utilizados para cumprir o MREL interno em base consolidada devem estar em consonância com as regras relativas ao cálculo dos fundos próprios consolidados estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para assegurar a coerência com as regras em vigor em matéria de MREL externo, esse alinhamento deve também refletir as regras em vigor estabelecidas no artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE e no artigo 12.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 para o cálculo dos passivos elegíveis que as entidades de resolução podem utilizar para cumprir o seu MREL consolidado. Em especial, é necessário assegurar que os passivos elegíveis emitidos pelas filiais da entidade sujeita ao MREL interno consolidado e detidos ***pela entidade de resolução, direta ou indiretamente através de*** outras entidades

consolidação***, incluindo a entidade de resolução,*** ou por acionistas existentes que não pertençam ao mesmo grupo de resolução, são contabilizados para efeitos dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade sujeita ao MREL interno consolidado.	do mesmo grupo de resolução, mas fora do âmbito da consolidação ou por acionistas existentes que não pertençam ao mesmo grupo de resolução, são contabilizados para efeitos dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade sujeita ao MREL interno consolidado.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Para as entidades de liquidação,*** o MREL é ***normalmente limitado ao*** montante necessário para a absorção das perdas, que corresponde aos requisitos de fundos próprios. Nesses casos, o MREL não implica, para a entidade de liquidação, qualquer requisito adicional diretamente relacionado com o quadro de resolução, o que significa que uma entidade de liquidação pode cumprir plenamente o MREL cumprindo os requisitos de fundos próprios e que uma decisão específica da autoridade de resolução que determina o MREL não contribui de forma significativa para a resolubilidade das entidades de liquidação. Esta decisão implica muitas obrigações processuais para as autoridades de resolução e para as entidades de liquidação, sem representar um benefício correspondente em termos de melhoria da resolubilidade. Por esse motivo, as autoridades de resolução não devem estabelecer um MREL para as entidades de liquidação.	(7) ***De acordo com o atual quadro MREL,*** o MREL ***para as entidades previstas para liquidação*** é ***fixado, na maioria dos casos, no*** montante necessário para a absorção das perdas, que corresponde aos requisitos de fundos próprios. Nesses casos, o MREL não implica, para a entidade de liquidação, qualquer requisito adicional diretamente relacionado com o quadro de resolução, o que significa que uma entidade de liquidação pode cumprir plenamente o MREL cumprindo os requisitos de fundos próprios e que uma decisão específica da autoridade de resolução que determina o MREL não contribui de forma significativa para a resolubilidade das entidades de liquidação. Esta decisão implica muitas obrigações processuais para as autoridades de resolução e para as entidades de liquidação, sem representar um benefício correspondente em termos de melhoria da resolubilidade. Por esse motivo, as autoridades de resolução não devem estabelecer um MREL para as entidades de liquidação.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Se a autoridade*** de resolução considerar que uma entidade ***que faz parte de um grupo de resolução*** pode ser considerada uma entidade de liquidação, as entidades intermédias não devem ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em fundos próprios ***ou outros*** passivos que satisfaçam as condições de conformidade com o MREL interno ***e que sejam emitidos por entidades de liquidação***. ***Nesse caso, a entidade de liquidação já não é obrigada a cumprir o MREL, pelo que não há subscrição indireta de recursos elegíveis para o MREL interno através da cadeia constituída pela entidade de resolução, a entidade intermédia e a entidade de liquidação.*** Em caso de insolvência, a estratégia de resolução não prevê que a entidade de liquidação seja ***apoiada*** pela entidade de resolução, pelo que não se prevê a transferência ascendente das perdas da entidade de liquidação para a entidade de resolução através da entidade intermédia nem a transferência descendente de capital na direção oposta. Consequentemente, esse ajustamento do âmbito das participações a deduzir no contexto da subscrição indireta de recursos elegíveis para o MREL interno não afeta a solidez prudencial do quadro.	(8) ***Ao elaborarem planos*** de resolução ***e ao avaliarem a resolubilidade dos grupos de resolução, as autoridades de resolução podem*** considerar que uma entidade ***do grupo*** pode ser considerada uma entidade de liquidação, ***uma vez que o exercício dos poderes de redução e de conversão não está previsto em relação a essa entidade***. ***Se tal for o caso, a entidade do grupo pode não ter que deter fundos próprios e passivos elegíveis para além dos seus requisitos de fundos próprios. Nessas circunstâncias,*** as entidades intermédias não devem ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em fundos próprios ***emitidos por entidades de liquidação que não estejam sujeitas a uma decisão MREL. No entanto, não devem ser obrigadas a deduzir*** passivos que satisfaçam as condições de conformidade com o MREL interno. Em caso de insolvência, a estratégia de resolução não prevê que a entidade de liquidação seja ***recapitalizada*** pela entidade de resolução, pelo que não se prevê a transferência ascendente das perdas ***para além dos requisitos de fundos próprios existentes*** da entidade de liquidação para a entidade de resolução através da entidade intermédia nem a transferência descendente de capital na direção oposta. Consequentemente, esse ajustamento do âmbito das participações a deduzir no contexto da subscrição indireta de recursos elegíveis para o MREL interno não afeta a solidez prudencial do quadro.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O principal objetivo do regime de autorização para a redução dos instrumentos de passivos elegíveis estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que também é aplicável às instituições e entidades sujeitas ao MREL e aos passivos emitidos para cumprir o MREL, é permitir que as autoridades de resolução acompanhem as medidas que resultam numa redução da reserva de passivos elegíveis e proíbam qualquer medida que corresponda a uma redução para além do nível que as autoridades de resolução considerem adequado. Se a autoridade de resolução não tiver adotado uma decisão que determine o MREL relativamente a uma instituição ou entidade, esse objetivo não é relevante. ***Além disso, as instituições ou entidades que não estão sujeitas a uma decisão que determine o MREL não têm passivos elegíveis no seu balanço.*** Por conseguinte, as instituições ou entidades em relação às quais não tenham sido adotadas decisões que determinem o MREL não devem ser obrigadas a obter a autorização prévia da autoridade de resolução para efetuar a compra, o resgate, o reembolso ou a recompra de passivos que cumpram os requisitos de elegibilidade para o MREL.	(9) O principal objetivo do regime de autorização para a redução dos instrumentos de passivos elegíveis estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que também é aplicável às instituições e entidades sujeitas ao MREL e aos passivos emitidos para cumprir o MREL, é permitir que as autoridades de resolução acompanhem as medidas que resultam numa redução da reserva de passivos elegíveis e proíbam qualquer medida que corresponda a uma redução para além do nível que as autoridades de resolução considerem adequado. Se a autoridade de resolução não tiver adotado uma decisão que determine o MREL relativamente a uma instituição ou entidade, esse objetivo não é relevante. Por conseguinte, as instituições ou entidades em relação às quais não tenham sido adotadas decisões que determinem o MREL não devem ser obrigadas a obter a autorização prévia da autoridade de resolução para efetuar a compra, o resgate, o reembolso ou a recompra de passivos que cumpram os requisitos de elegibilidade para o MREL.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Existem entidades de liquidação	(10) Existem entidades de liquidação

para as quais o MREL ***excede o montante dos requisitos de fundos próprios, caso em que as autoridades de resolução devem poder fixar o MREL***. ***Esse MREL deve ser fixado num montante superior ao montante para a absorção das perdas,*** caso as autoridades de resolução considerem que esse montante é necessário para proteger a estabilidade financeira ou fazer face ao risco de contágio do sistema financeiro. Nessas situações, a entidade de liquidação deve cumprir o MREL e não deve ficar isenta do regime de autorização prévia estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quaisquer entidades intermédias pertencentes ao mesmo grupo de resolução que a entidade de liquidação em causa devem continuar a ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por essa entidade de liquidação. Além disso, uma vez que os processos de liquidação ocorrem ao nível da entidade jurídica, as entidades de liquidação ainda sujeitas ao MREL devem cumprir o requisito apenas em base individual. Por último, determinados requisitos de elegibilidade relacionados com a propriedade do passivo em causa não são relevantes, uma vez que não ***é*** necessário ***assegurar a transferência de perdas e de capital da entidade de liquidação para uma*** entidade de resolução, pelo que não devem ser aplicáveis.

para as quais o MREL ***deve exceder o*** montante para a absorção de perdas. ***Tal verifica-se caso*** as autoridades de resolução considerem que esse montante ***superior*** é necessário para proteger a estabilidade financeira ou fazer face ao risco de contágio do sistema financeiro. Nessas situações, ***as autoridades de resolução devem determinar um MREL para a entidade de liquidação que consista num montante suficiente para absorver as perdas, acrescido do montante necessário para dar uma resposta adequada aos potenciais riscos identificados pelas autoridades de resolução.*** A entidade de liquidação deve cumprir o MREL e não deve ficar isenta do regime de autorização prévia estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quaisquer entidades intermédias pertencentes ao mesmo grupo de resolução que a entidade de liquidação em causa devem continuar a ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por essa entidade de liquidação. Além disso, uma vez que os processos de liquidação ocorrem ao nível da entidade jurídica, as entidades de liquidação ainda sujeitas ao MREL devem cumprir o requisito apenas em base individual. Por último, determinados requisitos de elegibilidade relacionados com a propriedade do passivo em causa não são relevantes, uma vez que, ***sem o exercício dos poderes de redução e de conversão,*** não ***seria*** necessário ***manter o controlo da filial por parte da*** entidade de resolução, pelo que não devem ser aplicáveis.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, ajustar o tratamento das entidades de liquidação ao abrigo do quadro MREL e ***as possibilidades de cumprimento do*** MREL interno em base consolidada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, alterando regras já estabelecidas a nível da União, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,	(14) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, ajustar o tratamento das entidades de liquidação ao abrigo do quadro MREL e ***a possibilidade de as entidades de resolução determinarem o*** MREL interno em base consolidada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, alterando regras já estabelecidas a nível da União, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 83-AA

Texto da Comissão	*Alteração*
«(83-AA) "Entidade de liquidação", uma pessoa coletiva estabelecida na União em relação à qual o plano de resolução do grupo ou, no caso de entidades que não fazem parte de um grupo, o plano de resolução prevê que a entidade seja liquidada ***de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável***;	«(83-AA) "Entidade de liquidação", uma pessoa coletiva estabelecida na União em relação à qual o plano de resolução do grupo ou, no caso de entidades que não fazem parte de um grupo, o plano de resolução prevê que a entidade seja liquidada ***ao abrigo de processos normais de insolvência ou não prevê o exercício de poderes de redução e de conversão relativamente a essa entidade***;

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 2-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, ***e se tal for necessário para os objetivos de proteção da estabilidade financeira ou de limitação do potencial contágio do sistema financeiro, as autoridades*** de resolução podem, a título excecional, determinar a aplicação do requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, às entidades de liquidação em base individual, ***no*** montante suficiente para absorver as perdas nos termos do n.º 2, alínea a), do presente artigo***, aumentado para o montante necessário para a consecução desses objetivos***. Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:	Em derrogação do primeiro parágrafo, ***a autoridade*** de resolução ***deve avaliar se se justifica*** determinar a aplicação do requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, às entidades de liquidação em base individual, ***num montante superior ao*** montante suficiente para absorver as perdas nos termos do n.º 2, alínea a), do presente artigo. ***A avaliação efetuada pela autoridade de resolução deve ter em conta as possíveis consequências da insolvência da entidade de liquidação em causa e, sobretudo, o eventual impacto na estabilidade financeira e no risco de contágio do sistema financeiro.*** Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 2-A – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As participações em instrumentos de fundos próprios ***ou passivos*** emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;	As participações em ***passivos que não são considerados*** instrumentos de fundos próprios emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E,

n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-F – n.º 1 – parágrafo 3-A– alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE ***ou ao requisito combinado de reservas de fundos próprios*** em base consolidada;	ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE ***unicamente*** em base consolidada;

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-F – n.º 1 – parágrafo 3-A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º-C em base consolidada não afeta negativamente***, de forma significativa,*** a resolubilidade do grupo de resolução, ou a redução ou conversão, nos termos do artigo 59.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução;	(b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º-C em base consolidada não afeta negativamente a resolubilidade do grupo de resolução, ou a redução ou conversão, nos termos do artigo 59.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução;

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-D – n.º 2-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, ***e se tal for necessário para os objetivos de proteção da estabilidade financeira ou de limitação do potencial contágio do sistema financeiro,*** o CUR ***pode, a título excecional,*** determinar a aplicação do requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, às entidades de liquidação em base individual, ***no*** montante suficiente para absorver as perdas nos termos do n.º 2, alínea a), do presente artigo***, aumentado para o montante necessário para a consecução desses objetivos***. Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:	Em derrogação do primeiro parágrafo, o CUR ***deve avaliar se se justifica*** determinar a aplicação do requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, às entidades de liquidação em base individual, ***num montante superior ao*** montante suficiente para absorver as perdas nos termos do n.º 2, alínea a), do presente artigo. ***A avaliação do CUR deve ter em conta as possíveis consequências da insolvência da entidade de liquidação em causa e, sobretudo, o eventual impacto na estabilidade financeira e no risco de contágio do sistema financeiro.*** Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-D – n.º 2-A – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As participações em instrumentos de fundos próprios ***ou passivos*** emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;	As participações em ***passivos que não são considerados*** instrumentos de fundos próprios emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-G – n.º 1 – parágrafo 3-A – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE ***ou ao requisito combinado de reservas de fundos próprios*** em base consolidada;	ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE ***unicamente*** em base consolidada;

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-G– n.º 1 – parágrafo 3-A– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 12.º-D em base consolidada não afeta negativamente***, de forma significativa,*** a resolubilidade do grupo de resolução, ou a redução ou conversão, nos termos do artigo 21.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da instituição ou filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução;	(b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 12.º-D em base consolidada não afeta negativamente a resolubilidade do grupo de resolução, ou a redução ou conversão, nos termos do artigo 21.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da instituição ou filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução;

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-G – n.º 2-A – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os passivos a que se refere as alíneas a) e b), primeiro parágrafo, não podem exceder o montante determinado subtraindo do montante do requisito a que se refere o ***artigo 45.º, n.º 1***, aplicável à filial incluída	Os passivos a que se referem as alíneas a) e b), primeiro parágrafo, não podem exceder o montante determinado subtraindo do montante do requisito a que se refere o ***artigo 12.º, n.º 1***, aplicável à filial incluída

na consolidação, a soma de todos os seguintes elementos:	na consolidação, a soma de todos os seguintes elementos:

Or. en